



Número: **1038368-86.2022.8.11.0041**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ**

Última distribuição : **07/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Afastamento do Cargo, Advertência / Repreensão, Liminar, Processo Legislativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCOS EDUARDO TICIANEL PACCOLA (IMPETRANTE)	DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR (ADVOGADO(A)) RODRIGO TERRA CYRINEU (ADVOGADO(A))
CUIABA CAMARA MUNICIPAL (IMPETRADO)	TALITA ALESSANDRA MORI COIMBRA (ADVOGADO(A))
MUNICIPIO DE CUIABÁ (IMPETRADO)	
PREFEITO DE CUIABÁ (IMPETRADO)	
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá (IMPETRADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos e Movimentos			
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento
103297941	07/11/2022 15:47	Expedição de Outros documentosExpedição de Outros documentosNão Concedida a Medida Liminar	Decisão

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Marcos Eduardo Ticianel Paccola** em desfavor de **Câmara Municipal de Cuiabá**, pessoa jurídica de direito público, representado pelo Vereador Juca do Guaraná, e **Município de Cuiabá**, representado pelo Prefeito Emanuel Pinheiro, aduzindo em síntese que os atos e regulamentos necessários para provimento do pedido de cassação, instrumentalizado contra si, não foram observados, enumerando que: 1) a denunciante proferiu voto que formou a maioria absoluta; 2) decadência do prazo para a conclusão dos trabalhos; 3) inobservância do Decreto Lei nº 201/1967 e interpretação da Súmula 46 do STF; 4) inobservância de quórum da maioria absoluta; 5) violação do devido processo legal; e 6) incompetência da Câmara Municipal para deliberar sobre a ocorrência de ato indecoroso – Soberania do Tribunal do Júri.

À vista dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, reclama tutela antecipada.

Veio a inicial instruída com documentos.

É o necessário.

O *mandamus* é remédio constitucional adequado para proteger direito líquido e certo “*sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*”, conforme dispõe art. 1º da Lei 12.016/2009 c/c inciso LXIX do art. 5º/CF, de modo que para concessão da medida liminar faz-se necessária a presença de fundamentos relevantes (*fumus boni iuris*) e a possibilidade do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*).

Portanto, o deferimento da liminar em mandado de segurança visa resguardar “*possível direito do Impetrante*”, para tanto basta a este a apresentação de relevantes fundamentos, assim como a possibilidade da ocorrência de dano pelo não acolhimento da medida, vez que não cabe a dilação probatória, vejamos:

“Daí que, quando se cogita de direito líquido e certo, para fins do mandado de segurança, o que se considera não é a norma a aplicar, mas a possibilidade



imediate de comprovação dos fatos de que o direito subjetivo se originou. Pode-se, por conseguinte, dizer que há direito líquido e certo quando o titular dispõe de documentos para provar, de plano, a situação fática que lhe permite invocar o direito objetivo ofendido ou ameaçado. O que importa não é a maior ou menor complexidade da tese jurídica, mas a prova pré-constituída (documental) do seu suporte fático. Se a demonstração do direito do impetrante estiver na dependência de investigação probatória, ainda a ser feita em juízo, o caso não será de mandado de segurança. Terá de ser resolvido pelas vias ordinárias. O procedimento do mandamus é sumário e não contém fase para coleta de outras provas que não as documentais, imediatamente exibíveis. Enfim, o que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante. (THEODORO JR., Humberto. Lei do Mandado de Segurança comentada: artigo por artigo – [2. ed.]. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 62)

Acerca do lançado pelo impetrante, este juízo entendeu pela necessidade de manifestação das impetradas, de modo que a **Câmara Municipal se manifestou no ID 102185113 e o Município no ID 102783371**, pela denegação da ordem e improcedência do pedido contido no *mandamus*.

Pois bem. Ao observar o *mandamus*, bem como as informações juntadas pelas autoridades impetradas, denota-se que a representação que deu ensejo a cassação do mandato parlamentar fora direcionada ao Presidente da Câmara, que por consequência, encaminhou à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, conforme disposição dos arts. 19 e 20, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Cuiabá, que versa:

“Art.19 O processo disciplinar pode ser instaurado mediante iniciativa do Presidente, da Mesa, de partido político, de comissão ou de qualquer vereador, bem como por eleitor no exercício de seus direitos políticos ou por entidade legalmente constituída, mediante representação por escrito à Mesa Diretora ou à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar. § 1º A representação deverá ser consubstanciada com provas que justifiquem a propositura. § 2º Não serão aceitas denúncias anônimas.

Art.20 A representação de que trata o Artigo 19 deverá conter:

- I – exposição objetiva dos fatos;**
- II – especificação da infração cometida;**
- III – indicação das provas.”**

A representação feita pela vereadora denunciante fora pautada nos termos do art. 4º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Cuiabá, e ainda segundo esse Códex, a essa Comissão compete processar os acusados nos termos previstos no art. 11 e instaurar o processo administrativo disciplinar e



proceder a todos os atos necessários à sua instrução, também em conformidade com o art. 14 e 6º.

“Art. 11 São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

I – censura verbal ou escrita;

II – suspensão temporária do exercício do mandato, não excedente a trinta dias;

III – perda do mandato. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.”.

*“Art. 14 **A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo trinta dias, e de perda do mandato são de competência do Plenário, que deliberará por maioria absoluta de seus membros, por provocação da mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara Municipal, após processo disciplinar instaurado pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.***

§ 1º Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos V, VI, VII e VIII do art. 5º, e com a perda do mandato o Vereador que incidir nas condutas descritas no Art. 4º desta Resolução e no Art. 19 da Lei Orgânica do Município.

*§ 2º **Recebida representação nos termos deste artigo, a Comissão observará os seguintes procedimentos:***

I – o Presidente designará um relator, ao qual caberá promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

II – nomeado o relator, será remetida cópia da representação ou denúncia ao Vereador acusado, que terá o prazo de cinco sessões ordinárias para apresentar sua defesa escrita e indicar provas;

III – esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

IV – apresentada a defesa, o relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco sessões ordinárias da Câmara Municipal, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, Projeto de Resolução destinado à declaração da suspensão ou perda do mandato;

V – o parecer do relator, quando for o caso, será submetido à apreciação da Comissão, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos de seus membros;



VI – a rejeição do parecer originariamente apresentado obriga a designação de novo relator, preferencialmente entre aqueles que, durante a discussão da matéria, tenham se manifestado contrariamente à posição do primeiro;

VII – a discussão e a votação de parecer nos termos deste artigo serão abertas;

VIII – da decisão da Comissão que contrariar norma constitucional, legal, regimental ou deste Código, poderá o acusado recorrer à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados

*IX – **concluída a tramitação na Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, ou na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso VIII, deste artigo, o processo será encaminhado à Mesa Diretora e, uma vez lido no expediente, publicado e distribuído em avulso para inclusão na Ordem do Dia.***

Dos procedimentos que foram observados no referido processo administrativo, informes inclusive trazidos pelo impetrante, fora observado com acuidade os trâmites que nortearam a cassação, visto que antes do despacho que instaurou o processo administrativo disciplinar, fl. 26 – ID 98294274, fora proferido parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, orientativo, acerca do não cabimento de afastamento prévio do impetrante por decisão unilateral do Presidente da Câmara Municipal ou por decisão colegiada do Plenário antes de finalizado o procedimento regular pela Comissão de Ética, fls. 02/13 – ID 98294274, e no mesmo sentido fora o parecer jurídico emitido pela Procuradoria do Município, fls. 27/32 – ID 98294273.

Consta ainda do processo administrativo que após o despacho assente quanto a instauração do procedimento e a designação de vereador relator, fora determinado a notificação do impetrante, fls. 26/27 – ID 98294274, tudo em conformidade com o Art. 14, §2º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, cumulado com o Art. 55G do Regimento Interno da Câmara de Leis desta Capital, publicado em 05.08.2022. Nota-se:

*“Art. 14 **A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo trinta dias, e de perda do mandato são de competência do Plenário, que deliberará por maioria absoluta de seus membros, por provocação da mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara Municipal, após processo disciplinar instaurado pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.***

(...).

§ 2º Recebida representação nos termos deste artigo, a Comissão observará os seguintes procedimentos:

I – o Presidente designará um relator, ao qual caberá promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;



II – nomeado o relator, será remetida cópia da representação ou denúncia ao Vereador acusado, que terá o prazo de cinco sessões ordinárias para apresentar sua defesa escrita e indicar provas;

III – esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

IV – apresentada a defesa, o relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco sessões ordinárias da Câmara Municipal, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, Projeto de Resolução destinado à declaração da suspensão ou perda do mandato;

V – o parecer do relator, quando for o caso, será submetido à apreciação da Comissão, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos de seus membros;

(...)

IX – concluída a tramitação na Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, ou na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso VIII, deste artigo, o processo será encaminhado à Mesa Diretora e, uma vez lido no expediente, publicado e distribuído em avulso para inclusão na Ordem do Dia.”.

“Art. 55G. Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

(...)

II – processar os acusados nos casos previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar;

III – instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, em conformidade com as Constituições, as Leis, o disposto na Lei Orgânica e no Regimento Interno; IV – propor penalidade ao infrator;

(...)”.

É de fácil compreensão que a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar composta pelo Vereador Presidente Lilo Pinheiro membros os Vereadores Adevaír Cabral e Kassio Coelho, observaram todos os tramites insculpidos nos art. 14, §2º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, bem como o art. 55G, do Regimento Interno da Câmara Municipal, porque o impetrante fora dado como incurso nas sanções expostas no Código de Ética e Disciplina da Câmara Municipal de Cuiabá.

Do texto de lei acima, denota-se que o Projeto de Resolução destinado a declaração de perda do mandato foi submetido à apreciação e aprovação da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, logrando êxito com a maioria absoluta de



seus membros composta pelo vereador relator Kassio Coelho, vereador membro Adevair Cabral e vereador presidente Lilo Pinheiro, fls. 12/19 – ID 98294276 à fl. 01 – ID 98294277. (**Art. 14, inciso V, do Código de Ética e Decoro Parlamentar**).

Após a apresentação do relatório, aprovado pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, pela procedência do pedido de cassação do mandato do impetrante, fora o feito ainda encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a qual opinou pela intimação da defesa do impetrante para que preparasse defesa oral e fosse o feito incluído na pauta do dia, fls. 11/15 – ID 98294277, ressaltando aquele parecer que o processamento se dava perante a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, cumprimento integralmente a disposição contida no art. 14, §2º, VIII da Resolução nº 21/2009 – Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Ao feito, conforme determina as normas vigentes, fora dado publicidade, de modo que concluído em 05.10.2022, conforme documento anexo no ID 98287687.

Vê-se, portanto, que todo o procedimento observado fora o contido no Código de Ética e Decoro Parlamentar cumulado com o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Frisasse que, o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Cuiabá complementa o Regimento Interno, conforme dispõe o art. 24.

“Art. 24 Esta Resolução complementa o Regimento Interno e dele passa a fazer parte integrante”.

Assim sendo, o art. 175 do Regimento Interno expõe que **“as votações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara”**.

Segue ainda o art. 176:

“Art. 176. Dependência do voto favorável da maioria absoluta da Câmara a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

(...)

V – derrubada de parecer de comissão;

Parágrafo único. Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro



acima da metade do total dos membros da Câmara.”.

No mesmo sentido é a Lei Orgânica do Município:

“Art. 20 Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbabilidade administrativa;

(...)

§ 2º *Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato **será declarada pela Câmara, por voto nominal de maioria absoluta**, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.*

(...)”.

“Art. 9º As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.”.

A votação que se referente ao processo administrativo que tramitou perante a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar fixa como quórum a maioria absoluta de seus membros, fato que fora atendido no respectivo procedimento que culminou na cassação, não existindo qualquer vedação quanto ao voto proferido pela denunciante.

A única vedação exposta no Regimento Interno da Câmara de Vereadores repousa no art. 58. Vejamos:

“Art. 58. As Comissões de Investigação e Processantes serão compostas de 03 (três) membros sorteados entre os Vereadores desimpedidos com as seguintes finalidades:

I – apurar as infrações político-administrativas do Prefeito e do Vice-Prefeito, no desempenho de suas funções e nos termos fixados na Legislação Federal pertinente;

II – destituição dos membros da mesa.



Parágrafo Único. Consideram-se impedidos o Vereador subscritor da representação bem como o denunciado.”.

O acima é destinado a Comissão de Investigação e Processamento que visa apurar **infrações político-administrativas** do gestor municipal e seu vice e, **para a destituição dos membros da mesa diretora**, circunstâncias que exigem o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, conforme disposição contida no art. 31 e 177, inciso IX, do Regimento Interno, que em nada guarda semelhança com os processos que tramitam perante a comissão de ética e decoro parlamentar.

Ainda, de acordo com o parágrafo acima, existente dois processamentos perante à Câmara Municipal, cujos procedimento devem ser observados para que não haja imbróglio, de modo que os feitos atinentes à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar não se confunde com os feitos processados perante a Comissão Permanente para apurar infrações político-administrativas reguladas no Regimento Interno e Lei Orgânica do Município, as quais observarão ainda o contido no Decreto Lei n° 201/67, de modo que este sim VEDA a participação da denunciante e denunciado.

No que tange acerca da interpretação da Súmula 46^[i] do STF, noto que a referida define quanto ao crime de responsabilidade vinculado diretamente ao gestor municipal. Assim, ocupando o impetrante o cargo de vereador e processado pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar, é possível observar a inaplicabilidade da súmula vinculante.

A propósito, neste sentido é a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR CONTRA DEPUTADO DISTRITAL. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. SOBRESTAMENTO. RETOMADA DE TRÂMITE REGULAR. TRÂNSITO EM JULGADO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. DESNECESSIDADE. SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º, CF/88). ATO INTERNA CORPORIS. CONTROLE PELO JUDICIÁRIO RESTRITO ÀS HIPÓTESES DE ILEGALIDADE, INCONSTITUCIONALIDADE E INFRINGÊNCIAS REGIMENTAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. (...). **2. Observa-se que, de forma simétrica ao que dispõe a Constituição Federal da República (em seu art. 55), o art. 63, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, dispõe que a cassação de mandato parlamentar por quebra de decoro é ato de competência privativa do Poder Legislativo. Por sua vez, as situações em que haverá a quebra do decoro encontram-se descritas no § 1º do art. 63, e, também, no art. 6º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal.** 3. Por conseguinte, havendo previsão normativa acerca das condutas incompatíveis com a ética e decoro parlamentar, em respeito ao mencionado princípio constitucional da Separação de Poderes (art. 2º, CF/88), não pode o Judiciário reavaliar as



conclusões meritórias a que chegaram os pares do recorrente, acerca do cometimento das infrações político-administrativas, ainda que se trate das mesmas condutas apuradas em processo-crime. Não há impedimento a que uma mesma conduta se caracterize como ilícito civil, penal, administrativo e político, com fixação da sanção conforme previsão legal de cada esfera. 4. Recurso a que se nega provimento. (RMS n. 46.536/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/9/2015, DJe de 18/9/2015.)

“Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Vereador. Cassação de mandato parlamentar. Decoro parlamentar. Súmula Vinculante 46. Inexistência de violação. Decreto-Lei 201/1967, Resolução 007/2011 e Lei Orgânica Municipal. 4. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Necessidade de reexame do acervo fático-probatório. Ausência de prequestionamento. Súmulas 279 e 282 do STF. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental desprovido. Sem majoração da verba honorária ” (RE n. 1.159.353-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 3.2.2020).

Na mesma toada, há **as seguintes decisões, nas quais não se vislumbra afronta à Súmula Vinculante 46 no caso de cassação de vereador por quebra de decoro parlamentar**: Rcl 40977, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 06.7.2020, Rcl 41280, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 03.6.2020, Rcl 38746, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 26.2.2020, Rcl 31759, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 09.11.2018, Rcl 29264, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 19.9.2018.

Portanto, conforme entendimento jurisprudencial, tratando-se a cassação de mandato de vereador por quebra de decoro parlamentar, as disposições processuais inseridas no Decreto Lei 201/67 somente serão aplicadas no que couber, quando presentes normas locais, haja vista o prestígio, de conforme disposição processual contida no art. 7º, §1º.

No mais, cumpre ainda mencionar que o Código de Ética e Decoro Parlamentar expõe no art. 14, inciso VIII que: “**da decisão da Comissão que contrariar norma constitucional, legal, regimental ou deste Código, poderá o acusado recorrer à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados**”, e neste sentido o apurado neste *mandamus* guarda intrínseca relação com a disposição da norma invocada, visto que não há informes de que o impetrante aviou o recurso devido junto à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como a Lei 12.016/2009, expõe em seu art. 5º que:

“Art. 5º **Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:**
I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;
(...)”.



Por fim, no que tange ao prazo para a conclusão do procedimento, sustentando o impetrante que o mesmo fora extrapolado em razão da denúncia ter sido protocolada em julho do corrente ano e feito julgado em outubro, observo que a notificação do vereador se deu em 09 de agosto de 2022, fls. 29 – ID 98294274.

Nota-se que o art. 16 do Código de Ética e Decoro Parlamentar fixa que:

Art. 16 Os processos instaurados pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar não poderão **exceder o prazo de sessenta dias para sua deliberação pelo Plenário, nos casos das penalidades previstas no art. 11.**

§ 1º O prazo para deliberação do Plenário sobre os processos que concluírem pela perda do mandato, prevista no inciso III do art. 11, não poderá exceder noventa dias.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, a Mesa Diretora terá o prazo de dois dias, improrrogável, para incluir o processo na pauta da Ordem do Dia, sobrestando todas as demais matérias, exceto as com procedência prevista na Lei Orgânica do Município.

Neste particular, denota-se que o Decreto Lei 201/67 aponta acerca do cabimento daquele regramento no que couber aos vereadores, e neste sentido o citado expõe que “o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, **contados da data em que se efetivar a notificação do acusado**”, sendo o feito seguido pela jurisprudência. *In casu*:

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE CASSAÇÃO DE VEREADOR PELA CÂMARA MUNICIPAL - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS PARA JULGAMENTO - ARTS. 5º, VII, E 7º, §1º, DO DECRETO-LEI Nº 201/67 - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA MANTIDA. No processo de cassação de mandato de vereador pela Câmara Municipal deve-se observar a regra do artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/67, em que estabelece no inciso VII que o prazo para a conclusão é de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. (N.U 0100977-76.2007.8.11.0000, JOSÉ MAURO BIANCHINI FERNANDES, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 24/11/2008, Publicado no DJE 05/12/2008). (Grifei).

Assim, consoante entendimento acima, não há que se falar em decadência, visto que entre a notificação e a deliberação por maioria absoluta do plenário ocorreu em 57 (cinquenta e sete) dias. ■

■



Posto isso, consoante fundamentos acima expostos, **INDEFIRO a liminar vindicada** não por não vislumbrar a ocorrência de qualquer ilegalidade no processo administrativo sob a égide do Código de Ética e Disciplina da Câmara Municipal de Cuiabá, face os fundamentos acima expostos.

Notifiquem-se, com urgência, as autoridades impetradas, para que cumpra imediatamente esta decisão e preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do presente feito à Procuradoria, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, à luz do art. 7º, II, da Lei Federal 12.016/2009.

Após, colha-se o parecer do Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Flávio Miraglia Fernandes

Juiz de Direito

[i] “A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União”.

